

- Projeto de Lei nº 038, de 23/11/2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva *autorizo* para repasse de auxílio pecuniário (subvenção social) a entidade hospitalar e outras providencias.

Assim o faz em face do que dispõe o art. 85, inciso XXVIII da Lei Orgânica, e, igualmente, sem vício de iniciativa.

Comumente, *auxílios e subvenções* consubstanciam recursos concedidos pela União e pelo Estado para fins especiais ou em face de ocorrências excepcionais na vida do Município. Constituem provisão extraordinária que se integra na receita municipal para a satisfação dos encargos a que são destinados.

Se fosse o caso, o ente beneficiário da transferência voluntária deve ou deveria comprovar que existe a previsão orçamentária de contrapartida.

Todavia, possíveis também em outros âmbitos, tal o privado, beneficiando entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Trata-se de modalidade ou alternativa de transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.

No Brasil, a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, considera subvenções como sendo *as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.* Como exemplo,

podemos citar como destinatárias das subvenções as instituições privadas de carácter assistencial, sem fins lucrativos, que atuam nas áreas de prevenção, pesquisa, eventos, publicações, recuperação, tratamento e reinserção social de dependente químico.

Dessa forma, parece-nos que a destinatária expressa na iniciativa em apreço encaixa nesses princípios, fazendo por merecer assim a subvenção.

Isto posto, opinamos favoravelmente à presente.

Q, 23 de novembro de 2021.



Wilian Martins da Silva – Adv.